



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.512/2004. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO ANTERIOR APOSTO AO PL 4.512/04, PARA O FIM DE INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA QUE SE MANIFESTE, QUANTO AO MÉRITO, ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. JOÃO DADO)

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras de álcool e açúcar são obrigadas a fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para o plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar.

Parágrafo único. As empresas objeto desta lei poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda as despesas com o fornecimento da alimentação, nos termos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de uma alimentação adequada constitui um elemento primordial para a realização de qualquer trabalho, refletindo-se diretamente sobre a produtividade e a qualidade técnica do serviço prestado. Não é por outra razão que o objetivo pleiteado com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é a melhoria do estado nutricional do trabalhador, em especial daqueles que tenham baixa renda, contribuindo para uma melhoria de sua saúde e na prevenção de doenças profissionais e acidentes do trabalho.

Apesar de uma grande aceitação por parte da classe empresarial, o PAT não é de cumprimento obrigatório, sendo, portanto, uma liberalidade da empresa aderir ou não.

Assim sendo, estamos propondo que seja obrigatório o fornecimento de café da manhã e de almoço para os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, incumbência essa que ficará a cargo do respectivo empregador.

Ressalve-se que a sugestão contida neste projeto está diretamente ligada ao reconhecimento de que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores desse setor são fonte de um intenso desgaste, caracterizando a real necessidade de uma reposição nutricional. Como se tratam de trabalhadores de baixo poder aquisitivo, temos um potencial comprometimento do estado de saúde, uma vez que suas condições financeiras não lhes permitem uma alimentação apropriada.

Para que essa medida não represente um ônus a mais para os empregadores, estamos possibilitando a dedução do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das despesas com o fornecimento da alimentação, com fundamento na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador.

A proposta em epígrafe baseou-se no Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, que prevê medida análoga a essa para os trabalhadores da construção civil. A nosso ver, o trabalho desenvolvido nos canaviais é tão árduo quanto o da construção civil, o que nos inspirou a apresentação da proposta em tela.

Cientes de que o projeto em apreço se reveste do imprescindível interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º. Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO